DOS SERVIDORES PÚBLICOS E PROCESSO ADMINISTRATIVO**[[1]](#footnote-1)**

Isabela Pessoa Lima[[2]](#footnote-2)

Hugo Assis Passos[[3]](#footnote-3)

**1 DESCRIÇÃO DO CASO**

João da Silva é funcionário do INSS e doutor em Matemática Aplicada, onde exerce o cargo de Analista há mais de dez anos. Insatisfeito com a atuação do referido servidor, um determinado cidadão representou contra ele, imputando-lhe a prática de irregularidades no exercício do seu labor cometendo evidente crime de corrupção ativa. Diante da representação, seu chefe imediato determinou a instauração processo administrativo disciplinar em face de João da Silva, e, ainda, que ele fosse afastado imediatamente do exercício de suas funções por cento e quarenta dias, com suspensão do pagamento. A comissão de sindicância era composta por três técnicos administrativos, cujo presidente era mestre em Física Quântica. E, além disso, em decorrência do mesmo fato, dias depois, seu chefe imediato fez publicar a remoção do servidor para outra cidade.Afirmando-se vítima de uma injustiça, João a procura como advogada com o objetivo de promover *medida judicial* para a defesa de seus direitos*.* Problemática: ***Quais são as nulidades que podem ser identificadas na persecução administrativa instaurada?***

***•*** Descrição dos personagens: 1) João da Silva: servidor público, funcionário do INSS (exerce o cargo de Analista há mais de dez anos, assim como doutor em Matemática Aplicada; 2) Cidadão: Imputa a João a prática do crime de corrupção ativa no exercício de sua atividade laboral; 3) Chefe imediato: instaura processo administrativo disciplinar em face de João e o afasta de suas funções suspendendo seu pagamento, e posteriormente publica sua remoção para outra cidade; 4) Comissão de sindicância: composta por três técnicos administrativos, possuindo como presidente um mestre em Física Quântica; 5) Advogada: responsável pela defesa dos interesses de João, devendo adotar as medidas judiciais cabíveis em questão.

**2 IDENTIFICAÇÃO E ANÁLISE DO CASO**

No âmbito federal, o regime de cargo público vem disciplinado na Lei n. 8.112/90 que versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Segundo o art. 41, § 1º, da Constituição Federal, o servidor estável conquista uma vantagem que consiste na estabilidade que se adquire após estágio probatório, ou seja, a impossibilidade de perda do cargo a não ser por hipóteses previstas constitucionalmente: a) sentença judicial transitada em julgado; b) processo administrativo disciplinar; c) avaliação periódica de desempenho. Bem como, admite-se a possibilidade de ser decretada a perda do cargo também para redução de despesas com pessoal.

**2.1 Descrição das Decisões Possíveis**

São as nulidades identificadas na persecução administrativa instaurada:

**√** Afastamento imediato de João da Silva do seu cargo por cento e quarenta dias, com suspensão do pagamento;

**√** A comissão de sindicância era composta por três técnicos administrativos, cujo presidente era mestre em Física Quântica;

**√** Chefe imediato fez publicar a remoção do servidor público para outra cidade;

**2.2 Argumentos Capazes de Fundamentar cada Decisão**

O processo disciplinar apresenta-se enquanto mecanismo de averiguação da responsabilidade de quem supostamente tenha cometido falta funcional de qualquer natureza contra a Administração Pública. Dentre várias espécies de processos administrativos, destaca-se o processo administrativo disciplinar, na qual segundo entendimento de Carvalho Filho (2007, p. 876), “é um instrumento formal, através do qual a Administração apura a existência de infrações praticadas por seus servidores e, se for o caso, aplica as sanções adequadas”.

√ O processo disciplinar somente “permeia” a apuração do ilícito, devendo o servidor público presumir-se inocente até prova em contrário e desde que todas as instâncias administrativas sejam exauridas, o que gera uma garantia ao agente público investigado e impede a prática de atos arbitrários, como abuso de autoridade, por parte das autoridades administrativas.

Deste modo, somente será instaurado processo administrativo disciplinar havendo límpida indicação do autor da prática da infração, assim como da materialidade da falta funcional, pois segundo Carvalho Filho (2011, p. 381) “não se abre processo disciplinar para verificar irregularidades cuja existência (materialidade) ou autoria são desconhecidas”.

**Art. 143.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua *apuração imediata*, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

√ Dentre as inúmeras formas da autoridade tomar conhecimento de irregularidades praticadas por servidor público, existe a possibilidade do recebimento de denúncias contra o servidor, bem pontuando por Carvalho Filho (2011, p. 306), “direito de qualquer cidadão responsável, comprometido com os sobreditos princípios éticos e com a defesa da coisa pública, formular denúncia contra servidores, a ser recebida desde que com a obediência dos quesitos legais de admissibilidade”. Ainda, prevê o artigo 144, *caput,* da Lei n° 8.112/90, que “as denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade”, tal previsão legal tem o objetivo de preservar a dignidade dos cargos públicos, bem como assegurar o direito subjetivo dos servidores contra denúncias vazias, infundadas, motivadas por perseguições políticas, por inimizades, feitas por pessoas de má-fé que objetivam denegrir a imagem do servidor público, prejudicando o funcionamento dos afazeres da Administração Pública, assim como seus fins.

● **Irregularidade quanto ao AFASTAMENTO PREVENTIDO E SUSPENSÃO DA REMUNERAÇÃO:**

Prevê expressamente a Lei nº. 8112/90, art. 147, incumbida de dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, portanto, incluso o INSS, quanto ao **Afastamento Preventivo ad**otado como “medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade”, poderá a   autoridade instauradora do processo disciplinar determinar o seu afastamento do exercício do cargo, **pelo prazo de até 60 (sessenta) dias**, sem prejuízo da remuneração. Dispõe, ainda, em seu parágrafo único que “o afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo”. Portanto, trata-se de nulidade da persecução administrativa, instaurado o afastamento de João da Silva pelo prazo de 140 dias e suspensão de seu pagamento, uma vez que existe comando legal que veda o prejuízo da remuneração do servidor público e prevê prazo máximo de 60 dias para afastamento preventivo que não constitui medida punitiva, mas cautelar.

● **Irregularidade quanto à REMOÇÃO:**

A lei 8.112/90 prevê duas formas de deslocamento servidor público, em seu art. 36, a remoção e a redistribuição. Consiste a remoção em “deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede”, podendo ser de: a) **de ofício**: no interesse da Administração; b) **a pedido**, a critério da Administração ou, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, (MAZZA, 2013, p. 428). Pode ocorrer remoção a pedido, para outra localidade, nas seguintes hipóteses (art.36, III, da Lei n. 8.112/90):

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecida pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

Portanto, consiste em uma nulidade identificada na persecução administrativa João da Silva, visto que a legislação não prevê a remoção do servidor como sanção disciplinar a ser aplicada ao servidor público.

● **Irregularidade quanto aos membros da COMISSÃO DA SINDICÂNCIA:**

Prevê o Art. 149, da Lei 8.112/90:

O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art.143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Segundo entendimento de José Cretella Junior (1994, p. 199) “a comissão processante deve ser imparcial, objetiva, sem ânimo preconcebido, porque é designada para apurar fatos e acusações e não para, a priori, condenar o funcionário indiciado”. Ainda, a comissão de processo administrativo ou de sindicância, “(...) deve ser formada por servidores efetivos, e posicionados em hierarquia igual ou superior ao servidor acusado, como garantia de um processo seguro”, (SILVA JUNIOR, 2009, p. 177).

Um processo administrativo disciplinar eficiente depende diretamente da escolha dos membros que irão compor a comissão processante. Assim,**deverão ser indicados servidores responsáveis e conscientes da importante função que irão desempenhar e da verdadeira finalidade desse instituto**, (BITTENCOURT, 2005).

A comissão de sindicância no caso em questão é composta por **três técnicos administrativos**, cujo presidente era mestre em Física Quântica, dentre os pré-requisitos para ser técnico administrativo está o Ensino Médio Completo. Portanto, aponta-se uma irregularidade quanto aos membros da comissão da sindicância, visto que se defende que os membros da comissão de sindicância devam possuir determinados conhecimentos técnicos e de procedimentais. Ainda, prevê expressamente a legislação que o presidente da comissão da sindicância deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, fato que não ocorre, pois o Presidente do feito é mestre em Física Quântica, enquanto que João da Silva é doutor em Matemática aplicada.

Conhecimentos técnicos seria formação jurídica ou ser bacharelando em Direito, devendo no mínimo um dos membros da comissão possuir tal conhecimento, defendendo Nery Costa (apud CARVALHO, 2011, p. 320) que “o Presidente da comissão de processo administrativo disciplinar ou sindicância deva ser procurador do Estado ou pelo menos bacharel em direito”, portanto, o indicado seria que o Presidente fosse o detentor deste conhecimento técnico (formação jurídica) de modo a garantir ao acusado a lisura processual, sujeito à uma comissão processante e imparcial e autônoma e que tenha o objetivo de buscar a verdade dos fatos.

Por sua vez, um outro membro deveria dominar conhecimentos procedimentais, o processamento de determinadas situações, no caso, o processa, conhecimento acerca do trâmite do início ao fim de um processo administrativo disciplinar e sindicância, dominando a legislação que regula estes institutos de modo a perceber eventuais as irregularidades cometidas.

**QUESTÕES SECUNDÁRIAS**

1. **Qual a medida judicial adequada ao caso concreto?**

Os atos administrativos, em regra, são os que mais ensejam lesões a direitos individuais e coletivos, portanto, estão sujeitos a impetração de Mandado de Segurança. O objeto do Mandado de Segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que, ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante.

        O Art. 5º, LXIX,da Constituição Federal do Brasil, determina:

Conceder-se-á Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por hábeas corpus ou hábeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Deste modo, para reprimir o abuso de poder, o ato administrativo ilegal deve ser obrigatoriamente revisto, na forma administrativa ou judicial. Caso contrário, poderá o prejudicado impetrar mandado de segurança na via judicial, podendo o autor do abuso vir a sofrer sanções cíveis e penais, dependendo do caso concreto.

A medida judicial adequada ao caso concreto consiste emMandado de Segurança cabível para a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que, ilegal e ofensivo à direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante, ainda possui o servidor público o direito de petição segundo lei federal do servidor.

**II) Era necessária a instauração de sindicância?**

Quanto ao conceito de sindicância, aponta Cretella Júnior citado por Carvalho Filho (2011, p. 378) ser o:

Meio sumário para investigação de anormalidades no
serviço público, há ou não indiciados conhecidos, para coletar os elementos
suficientes para indicação de autoria e seguida abertura de processo disciplinar contra funcionário público responsável, não sendo informada
pelas garantias do contraditório e da ampla defesa, porque não conclui por
uma decisão contra ou em favor de pessoas, mas pela instauração de
processo administrativo ou pelo arquivamento da sindicância.

Interpreta-se que a sindicância consiste em um mecanismo investigatório sumário, equivalente ao inquérito policial, que visa à *investigação preliminar ou preparatória* sobre a existência de um ilícito funcional, podendo produzir três efeitos: 1) o arquivamento do processo; 2) a aplicação direta das penalidades de advertência ou de suspensão de até 30 dias; 3) ou instauração de processo administrativo disciplinar (PAD), quando for o caso da aplicação de penalidade mais grave. Neste último caso os autos (documentos) da Sindicância integrarão o PAD, como peça informativa da instrução. Deste modo, a sindicância não constitui etapa do processo administrativo disciplinar, nem deve precedê-lo obrigatoriamente, sendo possível apuração iniciada diretamente através de um PAD que possui autonomia.

Contudo, no caso em questão, a sindicância seria necessária se fosse fase preliminar à instauração do processo administrativo, sem fazer acusações a alguém, e não posterior como o ocorreu, visto que sua finalidade consiste em apurar os desvios de conduta cometidos por servidores públicos no exercício de suas funções objetivando elucidar a autoria e a
materialidade das faltas disciplinares para depois fundamentar um processo administrativo disciplinar. Portanto, uma vez instaurado processo administrativo principal fica dispensando e superada a sindicância, não dependendo o PAD de sindicância já existindo elementos mais que concretos e suficientes elementos para sua para sua instauração.

**III)** **Qual sansão João da Silva poderá sofrer?**

O servidor público está sujeito à responsabilidade civil, penal e administrativa decorrente do exercício do cargo, função ou emprego, ou seja, uma única conduta do servidor público no desempenho de suas funções pode desencadear três processos distintos e independentes, (MAZZA, 2013, p. 472):

 • Responsabilidade civil (art. 186 CC), de “ordem patrimonial, obrigação imposta ao servidor público no exercício das suas funções uma vez causando dano à Administração Pública deve repará-lo”. Para configurar ilícito civil é necessário que o servidor haja com “culpa ou omissão antijurídica”, “culpa ou dolo”, “relação de causalidade entre a conduta e o dano”, “ocorrência de dano material ou moral”. Pode o dano ser causado ao Estado (ao erário) ou a terceiros, sendo imprescindível para a responsabilização civil que o servidor cause dano patrimonial à Administração, esta apurada pela própria Administração através de processo administrativo assegurado todas as garantias de defesas do servidor, (art. 5º CF). As leis estatuárias estabelecem “procedimentos autoexecutórios que independem de decisão judicial pelo qual a Administração Pública desconta dos vencimentos do servidor a importância necessária ao ressarcimento dos prejuízos, respeitando o limite mensal”, independentes da vontade do servidor, (DI PIETRO, 2010, p. 612).

• Responsabilidade administrativa, “resulta da violação de normas internas da Administração Pública pelo servidor sujeito ao estatuto e disposições complementares estabelecidas em lei, decretos ou qualquer outro provimento da função pública”, possui enquanto elementos “ação ou omissão contrária a lei, culpa ou dolo, dano”, dá ensejo a aplicação de pena disciplinar apurado a falta funcional mediante processo administrativo, sindicância ou meio sumário a depender do meio mais adequado, (MEIRELLES, 2006, p. 498). Ocorre ilícito administrativo quando deveres e vedações são inobservadas.

**Na esfera Federal prevê a Lei 8.112/90, art. 127, que as penalidades disciplinares: I – advertência; II - suspensão; - demissão; IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade; V - destituição de cargo em comissão; VI - destituição de função comissionada.**

• Responsabilidade Penal, “responde penalmente o servidor público que prática crime ou contravenção contra as Finanças Públicas”, “por ação ou omissão antijurídica e típica, dolo ou culpa, sem possibilidade de responsabilidade objetiva”, “nexo de causalidade” e “dano ou perigo de dano”, cuja responsabilidade criminal do servidor é apurada pelo Poder Judiciário, matéria de reserva constitucional da União, (DI PIETRO, 2010, p. 615).

Na prática de ilícito penal por parte do servidor que resulte dano à Fazenda Pública ou seu enriquecimento ilícito, este ficará sujeito a *sequestro* e *perdimento* dos bens, com intervenção do Poder Judiciário, regidos ainda pela legislação de improbidade administrativa que prevê as sanções aplicáveis nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, função ou emprego público, que disciplina o art. 37, § 4 CF.

Tais responsabilidades são independentes e podem ser apuradas em conjunto ou separadamente. Importante dizer que a responsabilização dos servidores públicos é dever que cabe a Administração Pública e de modo específico ao chefe em relação a seus subordinados. A independência das três instâncias vem declarada no art. 125 da Lei nº. 8.112/90, “as sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si”. Ressalta-se que o Estatuto do Servidor Público contempla uma única hipóteseem que a decisão de um processo repercute nas outras duas instâncias: a responsabilidade administrativa e civil do servidor será afastada no caso de absolvição criminalque negue a existência do fatoou de sua autoria.

Importante analisar que a irregularidade imputada a João da Silva no exercício de seu cargo público, configura conduta que a Lei Penal tipifica como infração penal de “corrupção ativa, art. 333, CP “oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”, um crime funcional onde tal ilícito penal tem correlação com os deveres administrativos, implicando em responsabilidade penal, devendo o servidor ser responsabilizado apenas penalmente, e caso provoque dano à Administração Pública, será também civilmente responsabilizado. O ilícito penal de corrupção ativa também configura um ilícito civil ao gerar prejuízos aos cofres públicos,

Uma vez alcançada à fase final do processo administrativo disciplinar, a de instauração, a autoridade administrativa tem o dever, Carvalho Filho (2011, p. 727):

De proferir um exame minucioso de todo o conjunto probatório e de contrastar as alegações do acusado e colegiado processante com sobriedade, à luz do que efetivamente restou comprovado de forma induvidosa nos autos, para só então concluir pela culpabilidade ou inocência do servidor, absolvendo-o ou impondo-lhe a reprimenda cabível, prevista em lei.

Deste modo, o a autoridade do processo administrativo disciplinar analisa as investigações realizadas na fase inquisitiva, e conforme seu convencimento motivado e fundamentado condena ou absorve o servidor público sujeitando-o a aplicação da sanção disciplinar cabível.

As sanções disciplinares que João da Silva poderá sofrer se julgado culpado, por decisão final, pelo crime de corrupção ativa, estão previstasna Lei 8.112/90, em seu art. 127: a) Advertência; b) Suspensão; c) Demissão; d) Cassação de aposentadoria ou disponibilidade; e e) Destituição de cargo em comissão ou função comissionada.

**IV) Se for deflagrado processo penal, o processo administrativo deverá ser suspenso?**

1. A independência das três instâncias penal, civil e disciplinar vem declarada na Lei nº. 8.112/90, assim, a decisão de uma dessas esferas em princípio não deve produzir eficácia nas outras. Porém, o crime de corrupção ativa trata-se decrime funcional, aquele em que o ilícito penal tem correlação com os deveres administrativos, nestes casos a instância penal obriga a instância administrativa com base no art.126 da mesma legislação em que a responsabilidade administrativa e civil do servidor será afastada no caso de absolvição criminalque negue a existência do fatoou de sua autoria. Deste modo, o justo título punitivo disciplinar se estrutura e se fundamenta, com absoluta exclusividade, na existência de um crime contra a administração pública, portanto, por conveniência e economia processual, deflagrado processo penal, o processo administrativo deverá ser suspenso.

**ANEXO - FICHAMENTO SERVIDORES PÚBLICOS**

Bem preceitua Celso Antônio Bandeira de Mello, (2009, p. 243), a nomenclatura “agente público” é a designação mais ampla possível para abranger “genérica e indistintamente” os sujeitos que se relacionam profissionalmente com o Estado, ainda que “o façam de forma “ocasional ou episodicamente”. Desde modo, também se apresenta a legislação nº. 8.429/92 em seu artigo 2º (que versa sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de práticas de improbidade administrativa no exercício de sua atividade na administração) ao conceituar “agente público todo aquele que exerce, ainda que *transitoriamente ou sem remuneração*, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função”.

O gênero agentes públicos comporta diversas espécies: a) agentes políticos; b) ocupantes de cargos em comissão; c) contratados temporários; d) agentes militares; e) servidores públicos estatutários; f) empregados públicos; g) particulares em colaboração com a Administração (agentes honoríficos), (MELLO, 2009, p. 247).

Por sua vez, os servidores públicos são uma espécie dentro do gênero ‘servidores estatais e agente público’, cujo conceito não é uniforme na doutrina e consiste em seu sentido amplo “as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos”, Podem ser: *a) servidores estatuários ou servidores titulares de cargo público*, submetidos ao regime estatuário e ocupantes de cargos públicos; *b) empregados públicos ou celetista,* contratados sob o regime da legislação trabalhista e ocupantes de emprego público; *c) servidores temporários,* fogem a regra da definitividade, portanto, exceção,contratados sob tempo determinado para exercer função por tempo determinado de modo a atender “necessidade temporária de excepcional interesse público”, (DI PIETRO, 2010, p. 513).

João da Silva é um servidor público do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) uma autarquia federal responsável pela execução da legislação previdenciária, titular do cargo de Analista há mais de dez anos e doutor em Matemática Aplicada, sujeito ao regime de contratação estatuário, usualmente utilizado na contratação de agentes públicos pela Administração Direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assim como pelas pessoas jurídicas de direito público da Administração Indireta, como autarquias, fundações públicas e associações públicas.

Deve-se entender por Cargo Público “o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei”, (MEIRELLES, 2006, p.417). Ainda, pontua Celso Antonio Bandeira de Mello, (2008, p. 251), “cargo é a denominação dada à simples unidade de poderes e deveres estatais a serem expressos por um agente”.

*Servidores públicos estatutários* são aqueles cuja relação jurídica de trabalho é disciplinada por diplomas legais específicos, denominados de *estatutos.* Nos estatutos estão inscritas todas as regras que incidem sobre a relação jurídica, razão por que nelas se enumeram os direitos e deveres dos servidores e do Estado. Essa categoria ainda admite uma subdivisão: a dos servidores públicos sujeitos ao *estatuto geral* da pessoa federativa correspondente, e a dos servidores sujeitos a *estatutos especiais*, (CARVALHO FILHO, 2011, p. 738/1692).

Desde a Constituição de 1967 os servidores estatutários quanto à sua investidura para ocupar cargo ou emprego público, ressalvado os cargos em comissão e empregos dessa natureza, são selecionados por concurso público, possuindo “vinculação de natureza estatutária não contratual, podendo haver alteração unilateral no regime aplicável aos servidores estatuários”, e adquirindo estabilidade após sujeição a um estágio probatório. Todavia, as mudanças unilaterais inerentes ao regime estatutário, “não podem prejudicar direitos adquiridos”, (MAZZA, 2013, p. 410).

A Lei n. 8.112/90 define, como base do regime disciplinar aplicável aos servidores públicos, deveres e proibições cujo desatendimento enseja a instauração de processo disciplinar para apuração de infrações funcionais. Dentre os deveres dos servidores públicos, previstos no artigo 116 do mencionado Estatuto destaca-se dentre outros: 1) exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; 2) ser leal às instituições a que servir; 3) observar as normas legais e regulamentares; 4) manter conduta compatível com a moralidade administrativa.

Dispõe, ainda, a pertinente legislação em seu artigo 117 proibições ao servidor público, tais como: 1) valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; 2) receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições; 3) praticar usura sob qualquer de suas formas; 4) proceder de forma desidiosa.

1. Case apresentado à disciplina Direito Administrativo I, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB. [↑](#footnote-ref-1)
2. Aluna do 7º Período, do Curso de Direito, vespertino da UNDB. [↑](#footnote-ref-2)
3. Professor mestre, orientador. [↑](#footnote-ref-3)